19

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 115/57

DOCUMENTO Nº 1 837/57

Concede favores tributários aos me
cados particulares que vierem a se
construídos no Município dentro d
prazo de três anos contados da dat
da aprovação dêste e da outras pro
vidências.

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento do Impôsto Predial pelo pr
zo de 5 anos, contados de sua conclusão, os mercados
particulares que venham a ser construídos no Município
desde que preencham os requisitos contidos nesta Lei.

§ Único - A isenção de que trata êste artigo será apreciada atr
vés de petição do proprietário do imóvel.

Artigo 2º - Para que possam gozar das vantagens previstas nesta
Lei, os mercados particulares deverão ter, além das ps
ças obrigatórias e normais em edifícios dessa naturez
um mínimo de 20 (vinte) compartimentos, com a área mí-
nima de 6 (seis) mt^2.cada um.

Artigo 3º - Os mercados particulares construídos em condomínio, ou
cuja propriedade venha a ser desmembrada, só gozarão
dos favores desta Lei se, do regulamento do condomínio
constar cláusula de vinculação permanente das proprie-
dades parciais a regimento interno que subordine o uso
delas aos fins do mercado.

Artigo 4º - Nos mercados particulares poderão ser objeto de comér-
cio todos os gêneros de alimentação, uso doméstico ou
pessoal imediato, devendo ser proibida, entretanto, a
venda de bebidas alcoólicas de alto grau.

Artigo 5º - Os mercados particulares obedecerão à orientação e fis
calização dos órgãos especializados da Prefeitura, que
regerão a disciplina de seu funcionamento e contrôle
de preços dos gêneros, observando, também, as condiçõe
das vendas, fontes de suprimento etc.

Artigo 6º - A infração do disposto no artigo 4º importará:

a) na perda, pelo infrator, da isenção prevista no ar-
tigo 2º e, também, se a propriedade estiver desmem-
brada, da isenção prevista no artigo 1º.

AST/

b) - na perda, pelo proprietário do mercado, em proporção - correspondente à parte do infrator, da isenção prevista no artigo 1º, se a propriedade não estiver desmembrada.

§ 1º - Aplicada a pena, o impôsto ou impostos serão lançados e - cobrados de sorte a corresponderem ao exercício em que tenha incorrido a infração, devendo ser automàticamente renovada a isenção para o exercício seguinte.

§ 2º - A reincidência importará na cassação da licença do infrator, que não mais se poderá estabelecer no mercado.

Artigo 7º - Para facilitar a construção de mercados particulares em cada distrito, fica estabelecido que deverá ser - guardada a distância de 500 (quinhentos) metros de raio entre ummercado e outro, municipais ou particulares.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1 957

a) ALBERTO LOPES DOS SANTOS

Proc. 200/57